



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 027/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o **SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**, estabelece diretrizes para as políticas municipais de cultura e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 2º São princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se:

I – direitos culturais:

- a) o direito à identidade e à diversidade cultural;
- b) o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 1. livre criação e expressão;
 2. livre acesso;
 3. livre difusão;
 4. livre participação nas decisões de política cultural.
- c) o direito autoral;
- d) o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

II- dimensão simbólica da Cultura, o conjunto de bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município;

III – dimensão cidadã da cultura, os direitos culturais que fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais;

IV – dimensão econômica da cultura, as condições criadas pelo Poder Público para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Seção II Da Estrutura

Art.4º Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Órgão de Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo – SMECDT;

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Cultura - CMC
- b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Fundo Municipal de Cultura – FMC.
- c) Cadastro Cultural do Município de Travesseiro - CCMT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da segurança e da assistência social.

Subseção I Da Coordenação

Art. 5º A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com as seguintes atribuições:

- I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II** – promover a integração do Município aos sistemas nacional e estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos Termos de Adesão;
- III** - implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- VI** – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;
- VII** – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X** – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI** – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- XII** – organizar as atividades do calendário cultural e de eventos do município, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:
 - a)** criação e manutenção de espaços culturais;
 - b)** registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
 - c)** apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
 - d)** incentivo ao livro e à leitura;
 - e)** intercâmbio cultural;
 - f)** realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, entre outros;
 - g)** colaboração com o planejamento urbano, mediante a revitalização de áreas degradadas, espaços culturais em áreas de intervenções urbanas, e com o desenvolvimento econômico local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Subseção II Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, constitui instância de deliberação do Sistema Municipal da Cultura.

Art. 7º O CMC possui composição mista com representantes do Poder Público e Sociedade Civil, titulares e suplentes, assim representados:

- I) Membros do Poder Público:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria da Administração e Finanças;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habilitação;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento/Setor de Engenharia
- II) Membros da Sociedade Civil:
 - a) 1 (um) representante da setorial da Música;
 - b) 1 (um) representante da setorial do Artesanato e Usuários da Cultura;
 - c) 1 (um) representante da setorial do Patrimônio e Memória;
 - d) 1 (um) representante da setorial do Livro e Literatura;
 - e) 1 (um) representante do setorial Tradicionalismo e Dança
 - f) 1 (um) representante da EMATER

§ 1º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura que representam a sociedade civil serão eleitos pelo respectivo segmento em fórum próprio ou pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultural na sua composição.

§ 4º O mandato dos conselheiros é de 02(dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 5º Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§ 6º Os conselheiros elegerão, entre seus membros, o Presidente, Vice-presidente e secretário, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 8º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I – aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

III - colaborar na implementação das ações cordadas nas instâncias de pactuação e de articulação;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

VI – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VIII – opinar sobre o Cadastro Cultural do Município de Travesseiro – CCMT, quando implementado;

IX – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XI - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XII - aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo – SMECDT;

XIII - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XIV - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XV - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XVI - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XVII - aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 9º O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura será definido no Regimento Interno.

Art. 10 O Regimento Interno de que trata o art. 9º, será proposto e aprovado por seus integrantes, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 11 O Conselho Municipal de Cultura usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

Subseção III Da Conferência Municipal da Cultura

Art. 12 A Conferência Municipal de Cultura – CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

- I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II – providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, quando necessário, nos respectivos grupos de discussão;
- V - elaborar a lista de convidados para a conferência tanto os com direito a voto e voz e os sem direito a voto;
- VI - escolher os relatores para os grupos de discussão, quando necessário, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;
- VII - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§3º É de responsabilidade da Conselho Municipal de Cultura analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas relativas ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§4º A Conferência Municipal de Cultura será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§5º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§6º A Conferência elegerá os seus delegados municipais para as conferências estadual e nacional.

Art. 13 São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

- I - subsidiar o Município, bem como seu respectivo órgão gestor da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- II - aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da sua abertura;
- III – escolher, se for o caso, os representantes da sociedade civil organizada que comporão o Conselho Municipal de Cultura;
- IV - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- VI - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- VII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VIII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

IX - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, sugerindo modificações, quando julgadas necessárias;

X - avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 14 A Política Municipal de Cultura estabelece as atribuições do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que devem nortear os programas, projetos e ações de cultura realizados pelo Município.

Art. 15 É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 16 Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, planejar e implementar a Política Municipal de Cultura para:

I - promover, proteger e valorizar os bens do patrimônio cultural local (material e imaterial) portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, regional e nacional;

II - apoiar, incentivar e valorizar as manifestações culturais, com plena liberdade de criação e difusão;

III - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

IV - democratizar e dar transparência aos processos decisórios, assegurando a participação social nas instâncias de participação e de deliberação;

V - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável do Município;

VI - intensificar o intercâmbio cultural, nacional e internacional;

VII - promover o diálogo intercultural e contribuir para a promoção da paz;

VIII - articular a política cultural com outras políticas públicas;

IX - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

X - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

XI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

XII - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XIII - estruturar, manter e capacitar o Conselho Municipal de Cultura e instituir o Fundo e o Plano Municipal de Cultura;

XIV - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

XV - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

XVI - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Art. 17 A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 18 Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e na sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art.19 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC

II – Cadastro Cultural do Município de Travesseiro – CCMT

III – Fundo Municipal de Cultura - FMC

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II

Plano Municipal da Cultura

Art. 20 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 21 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, devendo o respectivo Projeto de Lei ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura de Travesseiro – CMCT

Art. 22 O Plano Municipal de Cultura será composto por:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Art. 23 É o objetivo do Plano Municipal de Cultura conceber e articular diretrizes, prioridades e metas de forma sistematizada, contribuindo para soluções duradouras, estruturadas e continuadas para as políticas públicas transversais na cultura do município

Art. 24 São princípios do Plano Municipal de Cultura a formulação, promoção e instrumentalização da execução das políticas públicas para a identificação, preservação, difusão, acesso, fomento e incentivo da cultura em toda a sua diversidade.

Art. 25 São diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

I – **GESTÃO CULTURAL**: Qualificar a gestão pública de cultura no município de Travesseiro, assegurando sua execução pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo- SMECDT de forma eficiente, responsável e transparente;

II – **DESENVOLVIMENTO**: Instrumentalizar a política cultural enquanto vetor de desenvolvimento social e econômico sustentável, valorizando fazedoras e fazedores culturais;

III – **DIVERSIDADE**: Garantir e promover a diversidade das expressões culturais no município e das formas de vida dos fazedores de cultura;

IV – **DEMOCRATIZAÇÃO**: Democratizar o acesso cultural, garantindo a inclusão social e a acessibilidade da população aos bens e serviços culturais;

V – **FOMENTO**: Fomentar a produção, a difusão e a circulação de conhecimentos, saberes, memórias e bens culturais;

VI – **VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO**: Valorizar e proteger o patrimônio cultural material e imaterial, bem como as práticas, saberes e expressões culturais próprias de cada coletividade;

VII – **COOPERAÇÃO**: Intensificar a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VIII – **TRANSVERSALIDADE**: Promover a integração, a interação e a transversalidade das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

XIX – **AUTONOMIA**: Garantir a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

X – **TRANSPARÊNCIA**: Primar pela transparência e o compartilhamento de informações no âmbito das políticas culturais e de gestão pública;

XI – **PARTICIPAÇÃO**: Democratizar os processos decisórios com participação, continuidade e controle social;

XII – **DESCENTRALIZAÇÃO**: Descentralizar, de forma articulada e pactuada, a aplicação dos recursos públicos e a gestão das políticas públicas;

XIII – **AMPLIAÇÃO**: Ampliar os recursos públicos para a cultura;

XIV – **AVALIAÇÃO**: Monitorar continuamente as políticas culturais, através da produção e avaliação de indicadores culturais;

XV – **DIVULGAÇÃO**: Promover a visibilidade do campo da produção cultural travesseirense, seus agentes, instituições e bens culturais no âmbito regional, estadual, nacional e internacional.

SESSÃO III Cadastro Cultural do Município de Travesseiro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

Art. 26 O Cadastro Cultural do Município de Travesseiro – CCMT será instituído pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O CCMT é constituído de um banco de dados referente a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público quando solicitado;

Art. 27 O CCMT incluirá levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 28 Para otimização do CCMT, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, poderá contratar assessoria técnica para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas na área.

Art. 29 O CCMT poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) culturas populares;
- g) produtor cultural;
- h) outros;

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) patrimônio material;
- d) patrimônio imaterial;
- e) outros.

Art. 30 O CCMT poderá ser disponibilizado em formato impresso ou digital, e terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à Administração Pública.

Art. 31 Podem se cadastrar no CCMT:

I – pessoas físicas, residentes no Município de Travesseiro, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Travesseiro;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas e localizadas em Travesseiro com no mínimo 6 (seis) meses de atuação na área cultural;

IV – espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, bibliotecas, acervos, locais de interesse turístico, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Parágrafo Único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Seção III Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 32 É criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo – SMECDT.

§1º Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela SMECDT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura;

§2º Os recursos alocados no FMC serão aplicados prioritariamente no incentivo aos projetos culturais instituídos pelo Poder Público e pela sociedade, em especial nas ações compartilhadas com outras esferas de governo, nas quais são previstas transferências de recursos fundo-a-fundo.

Art. 33 O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Art. 34 São objetivos do FMC:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 35 São destinatários de recursos do fundo municipal da cultura pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I – sejam considerados de interesse público;

II – visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III – visem à promoção do desenvolvimento cultural local;

IV – tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§1º Os destinatários serão convocados, por Edital, para apresentar projetos no prazo e condições especificadas no regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

§ 2º O Edital conterá:

I – os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do fundo;

II – as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV – outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 3º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:

I – a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;

II – a produção comercial de espetáculos de música, canto, teatro, dança e demais atividades congêneres;

III – a edição comercial de obras relativas à histórias às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV – construção, restauração, reparação ou os equipamentos de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com e sem fins lucrativos;

V – outras atividades de interesse cultural, assim consideradas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

§ 4º Os projetos serão avaliados por uma Comissão Municipal de Incentivos à Cultura - CMIC, composta paritariamente dos seguintes membros:

I – (03) três servidores, nomeados pelo Prefeito;

II – (03) três representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura de Travesseiro.

§5º A CMIC observará os seguintes critérios objetivos na seleção dos projetos:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução;

IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 36 O FMC poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

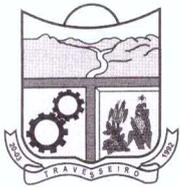
Art. 37 Os projetos concorrentes ao FMC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Travesseiro;

Art. 38 São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

I – as doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;

III – receitas oriundas de multas e taxas municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

- IV – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela SMECDT;
- V – recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- VI – saldos de exercícios anteriores;
- VII – transferências federais e/ou estaduais;
- VIII – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- IX – contribuições de mantenedores;
- X – resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- XI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- XII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- XIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XIV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento;
- XV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, em relação ao FMC:

- I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;
- II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;
- III – formular e expedir o edital de que trata o §1º do art. 39, e dar-lhe a devida publicidade;
- IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;
- VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;
- VIII – prestar contas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 40 A Secretaria Municipal da Administração e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Cultura, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

Art. 41 Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

crédito.

Art. 42 Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 43 Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 44 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC – em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetua-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 45 As pessoas físicas ou jurídicas receptoras de recursos do Fundo, prestarão contas dos valores recebidos no prazo de 60(sessenta) dias da data do recebimento, mediante apresentação de relatório da execução do Plano de Trabalho e de Aplicação de Recursos.

§1º A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto neste artigo ou a sua não aprovação pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Turismo, inabilita os beneficiários ao recebimento de novo recurso, até o saneamento da pendência.

§2º Da decisão que rejeita a prestação de contas caberá recurso à Administração Pública, no prazo de 30(trinta) dias da ciência formal da decisão.

Art. 46 A não prestação de contas, no prazo fixado no art. 47, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

- I – advertência;
- II – suspensão da análise;
- III – paralisação e tomada de contas de projeto em execução;
- IV – impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura – SMC – por um período de 2 (dois) anos;
- V – inclusão, como inadimplente, no Cadastro Cultural do Município de Travesseiro – CCMT – e no órgão de controle de contratos e convênios do Município, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 47 Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Art.48 Na quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de (02) dois anos, será excluído, pelo prazo de (02) dois anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 49 O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 5 % (cinco por cento) de seu custo total.

§4º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 50 Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Travesseiro.

Art. 51 Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos, prevendo, quando for o caso, o reembolso ou partilha de recursos.

Art. 52 A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 53 O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 O Município de Travesseiro integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12.343/2010.

Art. 55 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.



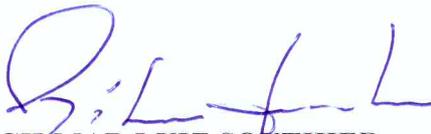
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

Art. 56 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos municipais.

Art. 57 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.738, de 06 de abril de 2022.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 16 de maio de 2023.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o **SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**, estabelece diretrizes para as políticas municipais de cultura e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo regular no Município de Travesseiro, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura -SMC, o qual tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O Sistema Municipal de Cultura -SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

De acordo com a legislação brasileira, cabe ao poder local, representado institucionalmente pelo Município, assumir o desenvolvimento de ações e atividades culturais à serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com instâncias do Estado e da União, em busca de parcerias para projetos de interesse comum às três esferas de governo.

Por meio do Sistema Municipal de Cultura, o Poder Público Municipal, através de seu próprio aparato institucional e orgânico, cria uma rede de articulação permanente com outros Órgãos ou Entidades da Federação, entre os quais o Conselho Nacional de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura e, com entidades e movimentos artístico-culturais da sociedade civil, com a finalidade de compartilhar e intercambiar informações, facilitar a gestão, o fomento e a participação de atores sociais na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas culturais.

A instituição ou constituição do Sistema Municipal de Cultura é assim, uma ação de natureza técnica e política para o planejamento e gestão da cultura de forma integrada, potencializando a atuação de organismos municipais, suas interações com os movimentos culturais promovidos pelas comunidades e as relações do Município com o Estado e a União.

Parte integrante do SMC, o **Conselho Municipal de Cultura**, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, de representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela **Conferência Municipal de Cultura -CMC**, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no **Plano Municipal de Cultura -PMC**.

É através deste organismo de democratização da área cultural, que se constrói um amplo pacto político, envolvendo autoridades públicas, agentes políticos, agentes econômicos, técnicos, indivíduos e grupos, com o objetivo de promover e potencializar o desenvolvimento artístico-cultural da municipalidade.

O **Fundo Municipal de Cultura – FMC** que se constituirá no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O Fundo Municipal de Cultura -FNC, será vinculado, administrativamente, à Prefeitura Municipal de Travesseiro, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na própria proposta de Lei.

Em razão do exposto e, na necessidade de colocar o Município de Travesseiro em condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, assim como habilitá-lo para participar de recursos de editais e convênios, apresentamos o presente Projeto de Lei.



GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal